



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

**Processos:** 1104801, 1104802 e 1104804  
**Natureza:** Denúncias  
**Denunciantes:** Marcela Furlan Baggio, João José Bianco e Ernesto Muniz de Souza Jr.  
**Jurisdicionado:** Município de Paraguaçu

Tratam os autos de denúncias, com pedidos de medida cautelar, apresentadas por Marcela Furlan Baggio (Processo 1104801), João José Bianco (Processo 1104802) e Ernesto Muniz de Souza Jr. (Processo 1104804), acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 38/2021, Processo Licitatório 84/2021, deflagrado pelo Município de Paraguaçu, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, suporte e manutenção de sistema informatizado integrado de administração financeira e controle. A sessão pública do pregão foi designada para o dia 19/07/2021, às 13h.

A denunciante Marcela Furlan Baggio questiona, em resumo, os seguintes pontos do certame: (i) vedação à possibilidade de impugnação ao edital por meio eletrônico; (ii) aglutinação em lote único de sistemas de naturezas distintas; (iii) ausência no edital e na minuta do contrato dos critérios de compensação financeira por eventual atraso de pagamento pela administração, bem como de critérios de reajuste dos valores; (iv) ilegalidades na formatação do modelo de cobrança do anexo VI.

O denunciante João José Bianco, por sua vez, alega que o edital contém as seguintes irregularidades: (i) prazo para impugnação em contrariedade à legislação de regência; (ii) ausência da exigência da apresentação do balanço patrimonial e estipulação do índice nas demonstrações contábeis; (iii) ausência de disposição para verificação de conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (iv) ilegalidade da disposição editalícia quanto aos critérios de pagamento; (v) ilegalidade quanto à impossibilidade de reajuste; (vi) ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e cronograma físico financeiro; (vii) ilegalidade do teste de conformidade previsto no termo de referência; (viii) ausência de informações obrigatórias relacionadas, por exemplo, aos critérios de atualização financeira em caso de atraso no pagamento e às condições de recebimento do objeto licitado; (ix) ausência de cláusulas necessárias ao contrato administrativo.

Por fim, na denúncia apresentada por Ernesto Muniz de Souza Jr., foram suscitadas as seguintes irregularidades: (i) direcionamento do objeto para um único *software*; (ii) ilegalidades na formatação do orçamento estimado dos itens da licitação; (iii) ausência de limitação dos preços máximos unitários dos itens licitados; (iii) ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual; (iv) edital do pregão subscrito por autoridade sem a necessária competência.

Protocolizadas em 14 e 15/07/2021, as denúncias foram recebidas por despachos do Conselheiro-Presidente e distribuídas à minha relatoria na presente data.

De plano, antes de me manifestar acerca dos pedidos de medida cautelar, entendo necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que o responsável pelo certame se manifeste sobre os fatos apontados pelos denunciantes.

Assim, encaminho o feito à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que seja intimada, com urgência e por e-mail, a Sra. Débora Cristina Santos, Pregoeira Municipal e subscritora do edital em exame, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli*

esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhe cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame.

Com a intimação, cópias das petições iniciais das denúncias deverão ser disponibilizadas à responsável, a qual deverá ser advertida de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, e que, em razão das medidas adotadas pelo Tribunal para enfrentamento da emergência de saúde pública causada por coronavírus, as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

Na oportunidade, determino à **Secretaria da Segunda Câmara** que promova o apensamento das denúncias, seguindo o Processo 1104801 como principal.

Ao final, juntada a documentação encaminhada ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos, com urgência.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2021.

TELMO PASSARELI  
Relator